



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 325/2012**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTE-PI,  
DRA. MARA RÚBIA COSTA SOARES.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DEDUZIDO ATRAVÉS DE OFÍCIO EXPEDIDO PELA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - AO CONCEDER A ORDEM EM *HABEAS CORPUS* nº 2012.0001.003988-5. PROMOÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTA CGJ - ART. 8º, DA RES. 138 DO CNJ. SUPOSTA DESÍDIA DA MAGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MOROSIDADE JUSTIFICADA - ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARÂMETROS PARA O EXAME DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE SOBRECARGA NA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL.**

**I. OBJETO**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de determinação constante em Acórdão proferido pela Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal (fl. 80), nos autos de *Habeas Corpus* nº 2012.0001.003988-5, em face da Juíza de Direito da Comarca de Corrente-PI, Dra. Mara Rúbia Costa Soares, no sentido de apurar - nos autos da Ação Penal nº 1063-21.2011.8.18.0027 - a conduta da magistrada "que declarou que somente fará audiências na Comarca após o período eleitoral", justificando a propositura e concessão de *Habeas Corpus* neste Egrégio Tribunal de Justiça.

←

A notícia de Irregularidade (fls. 02 e 78/87): Através de ofício nº 1388/2012 (fl. 02), a Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal encaminhou a esta Corregedoria cópias de decisão do *Habeas Corpus* nº 2012.0001.003988-5 (fls. 78/87), no intuito de informar possível desídia da magistrada no sentido desta CGJ providenciar apurações sobre a declaração da magistrada referente à designação das audiências, na Comarca, somente após o período eleitoral.

Em seu voto, o Relator do *Habeas Corpus* nº 2012.0001.003988-5, após conceder a ordem ao paciente (fl. 86), determinou o envio de cópias do remédio jurídico a esta Corregedoria para providenciar apuração de possível falta disciplinar – desídia - praticada pela magistrada.

No entanto, observa-se que a Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal concedeu Ordem de *Habeas Corpus* baseada no excesso de prazo, mas que tal excesso não decorreu de desídia da magistrada. (fl.83)

Como se vê em trecho do voto: “É certo que as razões apresentadas pela magistrada afastam uma suposta desídia de sua parte, em face do acúmulo de atribuições e serviços que fora alegado.” (fl. 83)

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, desnecessária é a apresentação de informações da magistrada.

É o relatório.

## II. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Sabe-se que a Resolução nº 135 do CNJ, ao dispor sobre “a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados”, exige a “*confirmação da autenticidade*” da formulação por escrito da notícia de irregularidade, além da identificação e endereço do denunciante, nos termos do art. 9º, *caput*, *verbis*:

<

- "Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante."

No caso dos autos, verifica-se à fl. 02, que **não há requerimento inicial** assinado por requerente ou por procurador com poderes especiais para apresentação de pedidos de providências, representação ou outra espécie de notícia de certa irregularidade contra a magistrada a esta Corregedoria.

No entanto, há ofício – fl. 02 – expedido pela Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, determinando o envio de cópias do *Habeas Corpus* nº 2012.0001.003988-5, para que esta Corregedoria apure possível falta disciplinar da Magistrada.

Assim, diante de tal situação, esta CGJ-TJ/PI, quando tiver ciência de irregularidade, **tem o dever de iniciar apurações de faltas disciplinares ou ilícitos penais cometidos pela magistrada no exercício da função judicante (art. 8º, da Res. 135/2011, do CNJ).**

- "Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, **quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.**" Grifei

### III.DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Sabe-se que o direito fundamental que emana do enunciado normativo do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República não consiste em simplória imposição de celeridade processual – o que, em última análise, seria até mesmo temerário – mas corresponde a um mandamento de otimização segundo o qual os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha "razoável duração", abstendo-se de promover, evitando e combatendo dilações indevidas, *verbis*:

- "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Girfei

Muito embora esse dispositivo também assegure "*os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" - aos quais se deve outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite -, é cediço que "*razoável duração do processo*" não significa, de modo destemperadamente absoluto, "*curta duração do processo*", nem "*processo rápido ou célere*".

Por mais sedutora que seja a ideia do "*processo rápido*", sobretudo em tempos de crise do Judiciário, e numa realidade tão marcada pela instabilidade das relações sociais, simplesmente não é possível, sob a atual ordem constitucional democrática, abandonar todos os outros valores igualmente consagrados pela Lei Maior, em atenção exclusiva a um único direito fundamental, o que vai de encontro ao *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, pelo qual "(...) *bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro (...)*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2).

Consequentemente, por ser a razoável duração do processo um direito fundamental, se lhe reconhece a nota da *limitabilidade*, a qual recorda, na linha da doutrina especializada, que "*os direitos fundamentais não são absolutos*", a significar que "*a garantia da razoável duração do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v. g., celeridade e contraditório.*" (FABIANO CARVALHO, *EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo*, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], *Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*, p. 247, nº 2).

Especificamente quanto à colisão entre duração razoável e outros princípios constitucionalmente consagrados, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA adverte, num salutar exercício de harmonização normativa, que "*a efetividade só se revela virtuosa se*

não colocar no limbo outros valores importantes para o processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este”, já que “justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova).” (Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil, 2003, p. 246).

É essa necessidade de “coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito[,] de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2), que autoriza a afirmação de que “o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, pp. 678 e 679, nº 4.13.2).

Nesse contexto, a jurisprudência do STF conta com precedente que, apesar de voltar-se para a realidade do processo penal, reflete muito bem a inarredável necessidade de se promover a concordância prática entre o direito fundamental à razoável duração do processo e outros princípios constitucionais, sob pena de se construir uma interpretação colidente com “o denso bloco de garantias” positivamente consagradas na “Constituição Republicana”, como adverte a sensível racionalidade jurídica do em. Min. AYRES BRITTO, para quem “(...) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa”:

- “(...) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Constituição Republicana.” (STF, HC 110030, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).

Desse modo, sendo impossível conceber-se, numa interpretação que preserve a unidade da Constituição, o direito fundamental à razoável duração do processo como mera celeridade processual, resta ao aplicador do direito reconhecer o sentido sistemático de nossa Lei Fundamental: “o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 679, nº 4.13.2).

Isso significa que a verificação de violação ao direito fundamental à razoável duração do processo tem de levar em conta que a condução da relação jurídica processual não pode perseguir a rapidez “como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos”, como adverte a doutrina (CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, **Eficiência e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 247).

Diante dessa imperiosa necessidade de delicada ponderação entre bens jurídicos igualmente valiosos, e por consistir a “razoável duração do processo” em um conceito jurídico indeterminado, aberto ou vago, “torna-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações no direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 67, nº 3.2), ou, em outras palavras, “não é possível delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica [instituidora do direito fundamental à razoável duração do processo] sem análise do caso concreto.” (FABIANO CARVALHO, EC n. 45: **reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ALMEIDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 218, nº 3), razão pela qual “critério casuístico e pontual, nos limites jurisdicionais de cada unidade da Federação, é que deverá prevalecer (...)” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil**, 2011, RePro 192/197-8, nº 2).

Esse é o posicionamento acolhido também pela jurisprudência do STF, segundo o qual *"a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando."*:

- "EMENTA: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)" (STF, HC 110365, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)".

Com efeito, segundo a jurisprudência do STF, *"o reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos."*:

- "EMENTA: (...) O reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos. Precedentes. (...)" (STF, HC 109037, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Assim, não havendo como escapar aos dados fornecidos pelo caso concreto, a análise sobre a razoabilidade da duração do processo deve socorrer-se de *"certos critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico"*, como observa a jurisprudência internacional e a doutrina especializada:

- "O Tribunal Constitucional da Espanha, em famoso julgamento de janeiro de 1985, deixou assentado que: (...) Este conceito (o do processo sem dilações indevidas, ou em um tempo razoável) é indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico, como já ficou deliberado na precedente sentença de 14 de março de 1984." (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*, 1997, p. 76, nº 3.2).

- "Em termos pragmáticos, (...) é impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante do que representaria prazo razoável. Trata-se de um conceito indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo-se a certos critérios objetivos congruentes (...)." (FRANCISCO ROSITO, *O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica*, 2003, RePro 161/27, nº 3.1).

Referidos parâmetros para o exame da razoabilidade da duração do processo são buscados, pela unanimidade da doutrina, na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, que fixou os seguintes critérios: *1) "a complexidade da causa"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p.

680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); *ii*) **“o comportamento das partes”** (*idem, ibidem*); *iii*) **“a atuação do órgão jurisdicional”** (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, *iv*) **“a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

Com essas considerações, fica traçado o quadro hermenêutico dentro do qual se verifica que a “demora” no andamento da Ação Penal nº 0001063-21.2011.8.18.0027, não decorreu de desídia da magistrada, visto que a comarca de Corrente-PI, à época do início do trâmite daquela Ação Penal, mais precisamente no recebimento da denúncia, estava desprovida de Juiz titular, senão vejamos: *i*) a denúncia foi recebida em **27/02/2012**, pelo Juiz de Direito, Dr. Washington Luiz Gonçalves Correia (certidão de fl. 02), e que após sua aposentadoria, a requerida magistrada, a partir de maio de 2012, respondeu, nas Varas de Corrente e de Parnaguá-PI (conforme se ver nas informações da SEAD – fl. 101); *ii*) a manifestação da Juíza/requerida, em 11/06/2012 (fl. 64), não caracteriza desídia de suas funções, pois a demora no andamento processual, decorreu de vários fatores, como: a comarca encontrar-se desprovida de Juiz titular e os réus serem citados por carta precatória, fatores que justificam uma delonga no trâmite processual, não se podendo exigir da magistrada uma sobrecarga de suas funções, quando acumulava sua responsabilidade em outra comarca, observar-se aqui, que ocorreu uma **sobrecarga na “atuação do órgão jurisdicional”**, o que justificou a demora nos atos procedimentais.

Neste contexto, observa-se que o próprio Acórdão no *Habeas Corpus* nº 2012.0001.003988-5, ao conceder a ordem, o remédio declarou que **“É certo que as razões apresentadas pela magistrada afastam uma suposta desídia de sua parte, em face do acúmulo de atribuições e serviços pro fora alegado.”** (fl. 83) Grifei.

Desse modo, diante da inexistência de desídia da magistrada/requerida no presente Pedido de providências por Excesso de Prazo, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correlacional.



#### **IV. DO ARQUIVAMENTO**

Conforme o art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "art. 9, § 2º - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame". Grifei.

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte da magistrada da Vara da Comarca de Corrente-PI, não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

#### **V. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, emprestando caráter normativo a presente decisão monocrática.

Comunique-se, no prazo de quinze dias, a presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

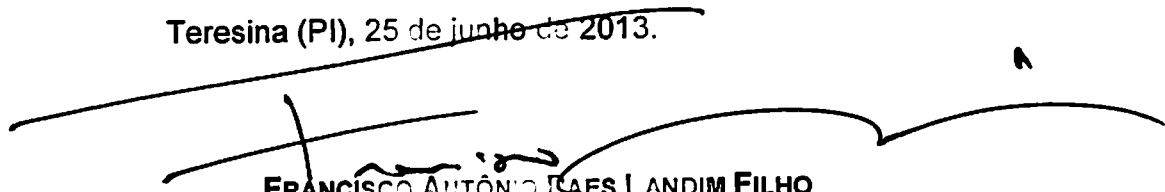
Oficie-se o Requerente, servindo o texto desta decisão de notificação aos interessados.

Publique-se no DJe.

Disponibilize-se esta decisão, com as cautelas legais, no site da CGJ/PI.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2013.

  
**FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí